



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI COMPLEMENTAR N.º 017, de 28 de Dezembro 2001

**“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso I da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal *aprovou* e ele *sanciona* a seguinte:

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobranças e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato administrativo plenamente vinculado.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Art. 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelos Estados, integram o Sistema Tributário do Município.

I - os Impostos:

a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) - sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

c) - sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - as Taxas:

a) - de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

b) - de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

c) - de Fiscalização Sanitária;

d) - de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

e) - de Fiscalização de Anúncio;

f) - de Fiscalização de Obra Particular;

g) - de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos;

h) - de Serviço de Limpeza Pública;

- i) - de Serviço de Iluminação Pública;
 - j) - de Serviço de Remoção de Lixo;
 - k) - de Serviço de Conservação de Calçamento.
- III - a Contribuição de Melhoria.

Art. 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV - livros jornais e periódicos;

Art. 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I) - no item I:

- a) - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) - não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) - é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:
 - c.1) - o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - c.2) - sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transição “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c.3) - a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único: A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles relacionados com as finalidades essenciais das entidades, destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de outras atividades;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) - fim público;
- b) - ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deverá ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
- d) - prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitam e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) - manterem escrituração de sua receita e despesa em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Fazenda suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso III do artigo anterior.

Art. 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizados na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único: Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos urbanos mínimos e, ainda a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos.

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o possuidor a qualquer título.

Art. 14 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Único: Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

Art. 15 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito nas entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único: o disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seja, espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel.

Parágrafo Único: Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

a) - área;

b) - topografia, forma e acessibilidade;

V - característica da construção como:

a) - área;

b) - qualidade, tipo e ocupação;

c) - o ano da construção;

VI - custo de produção.

Art. 18 - O Executivo procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo 1º - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que referir o lançamento.

Parágrafo 2º - Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgado pelo Governo Federal.

Art. 19 - A Planta Genérica de Valores conterà a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único - A Planta Genérica de Valores conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante na Planta Genérica de Valores, conforme disposto em Lei Municipal.

Parágrafo Único - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos através da Planta Genérica de Valores, conforme Lei Municipal.

Art. 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Parágrafo 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como áreas edificadas.

Art. 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24 - O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, do imóvel não edificado (terreno/lote vago), 3% (três por cento) para imóveis edificados de uso residencial e comercial.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 25 - O Lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 26 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 27 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 28 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em cota única:

a) - até o vencimento, com 20% (vinte por cento) de desconto, para pagamento a vista;

II - Em parcelas mensais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 29 - O imposto sobre a Transmissão “Inter Vivo”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerado.

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) - da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

II - a acessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remissão;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporações ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorrem:
 - a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) - nas divisões para extinções de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e sub-enfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - cessão de direitos possessórios e de concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto e de sucessão;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - cessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, não especificados nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantias), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à meação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
- XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por omissão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 31 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I - realizada para incorporação de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito;
- II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- III - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 32 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 33 - É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 34 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI- IV”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 36 - Na avaliação do imóvel serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - Características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consiste em móveis.

Art. 37 - As alíquotas do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela será de 0.5% (meio por cento);

II - Nas demais transmissões, a alíquota será de 2.0% (dois por cento);

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 38 - O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) - da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

b) - da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) - da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único - Caso oferecido embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros e imóveis e seus Prepostos

Art. 39 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de título e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 40 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direito a eles relativos.

Art. 41 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de título e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos.

I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - Cópias da respectiva guia de recolhimento;

V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 42 - Nas transmissões em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 43 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério de Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 44 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto - socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por notários e registradores, por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e Por instituições financeiras);
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

- 31 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 34 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração;
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções “buffet”;
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 43 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - “franchise”- e de faturação - “factoring” (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agente de propriedade Artística ou Literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamentos, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);
- 59 - diversões Públicas: a) - cinemas, “taxi-dancing” e congêneres; b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) - exposições com cobrança de ingressos; d) - bailes, “shows”, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) - jogos eletrônicos; f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos; h) - concertos e recitais de música erudita, espetáculos de “ballet” e espetáculo folclórico.
- 60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravações e distribuições de filmes e “vídeo-tape”;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 69 - recondicionamento de motores;
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por notários e registrados e por instituições financeiras);
- 76 - composição gráfica, fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 79 - funerárias;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - tintura e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestado do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação da mão-de-obra;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (inclusive os serviços prestados por empresas estatais privatizadas ou não que operam na área da telecomunicação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de título vencido, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por notários e registradores e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheque; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);
- 96 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Parágrafo 1º - A Lista de Serviços, embora taxativamente e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;

Parágrafo 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas completando o alcance do direito existente;

Parágrafo 3º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 45 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigência legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.

Art. 46 - O imposto é devido no Município quando o serviço for prestado no seu território, independentemente:

- I - do domicílio do seu prestado;
- II - do tipo do serviço prestado;

Art. 47 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - com relação de emprego;
- II - de trabalhadores avulsos;
- III - de direito e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 48 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço;

Seção III

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho

Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 49 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal UPF, a alíquota de:

- I - profissional autônomo de nível elementar: 10 UPF;
- II - profissional autônomo de nível médio: 15 UPF;
- III - profissional autônomo de nível superior: 20 UPF;

Parágrafo 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

Parágrafo 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I - por firmas individuais;
- II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção IV

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 50 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 5% (cinco por cento).

Seção V

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 51 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se ao preço do serviço, alíquota de:

- I - Nos casos dos itens 59, 94 e 95 da Lista de Serviços: 10% (dez por cento);
- II - Nos casos dos itens 29, 30, 31, 32 e 33 da Lista de Serviços: 3% (três por cento);
- III - Nos demais itens: 5% (cinco por cento).

Parágrafo 1º - o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução;

Parágrafo 2º - na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Parágrafo 3º - Em se tratando de prestação de serviço na execução de obras civis, quando não especificado o valor dos materiais na construção, a base de cálculo incidente do imposto, fica arbitrada em 40% (quarenta por cento) do valor da obra.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 29, 30, 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, considera-se o local para recolhimento do Tributo, o local da prestação de serviços.

Art. 52 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 53 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 54 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 55 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 56 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 57 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratada com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 58 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor do contrato e valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 59 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Das Diversões Públicas

Art. 60 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões pública é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e “shows”, o preço do ingresso, reserva de mesa ou “couvert” artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversões públicas denominadas “dancing”, é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, músicas popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 61 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 62 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente do Departamento de Finanças, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 63 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 64 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente do Departamento da Fazenda e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 65 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 66 - A critério do Secretário Municipal de Fazenda, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único - Entendem-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais “shows”, festivais, bailes, temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 67 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento de tributo devido.

Seção VII

Dos Serviços de Transporte

Art. 68 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 69 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a município adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção VIII

Do Agenciamento Funerário

Art. 70 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcios ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção IX

Das Instituições Financeiras

Art. 71 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativo a:
 - a) - transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) - recebimento a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) - pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) - confecção de fichas cadastrais;
 - f) - fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) - fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
 - h) - visamento de cheques;
 - i) - acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) - confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) - manutenção de contas inativas;
 - m) - informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.
 - n) - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc...
 - o) - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operação de crédito ou financiamento;
 - p) - despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

Parágrafo 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com a impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, da controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constitui receita de estabelecimento localizado no Município;
- d) - o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

Parágrafo 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção X

Da Construção Civil, Serviços Técnicos,

Auxiliares, Consultorias Técnicas e Projetos de Engenharia.

Art. 72 - Considera-se obra de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistema de abastecimento de água e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistema de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistema de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagem de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoamento e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamento térmico e acústico;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionadores de ar;
- XVI - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 73 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) - elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) - estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) - fiscalização, superior técnica, econômica e financeira;
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

Art. 74 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I - transporte e fretes;
- II - decorações em geral;
- III - estudos de macro e microeconomia;
- IV - inquérito e pesquisas de mercado;
- V - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VI - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direito de opção de compra e venda de imóveis;

Art. 75 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do “habita-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 76 - O processo administrativo de concessão de “habita-se”, ou da conservação da obras, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

Seção XI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 77 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito, trimestralmente, iniciando-se em primeiro de março, com base nos dados cadastrais.

Parágrafo 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destilação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 78 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 30 (trinta) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Parágrafo 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal - UPF, vigente na data do vencimento.

Parágrafo 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal UPF, vigente na data do pagamento.

Art. 79 - O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guias de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

Parágrafo 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

Parágrafo 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 80 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 81 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que exploram serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos aos consertos de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pago a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviço:

a) - prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) - o prestador do serviços, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

Parágrafo 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Parágrafo 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

Parágrafo 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamentos às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

Parágrafo 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos em textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 82 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se alíquota correspondente.

Art. 83 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção redutível do imposto a ser pago no período.

Art. 84 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XIII

Da Micro-Empresa

Art. 85 - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 600 (seiscentas) UPFs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no “caput” deste artigo;

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

Parágrafo 2º - Para efeitos de determinação do limite previsto no “caput” deste artigo, será considerado o valor da UPF vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Art. 86 - Não serão considerados no artigo anterior desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) - importações;

b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) - estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) - corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) - médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) - médicos veterinários;

d) - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) - agentes da propriedade industrial;

f) - advogados;

g) - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) - dentistas;

i) - economistas;

j) - psicólogos.

Art. 87 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

Art. 88 - O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instituído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 89 - As micro-empresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como micro-empresa: 50% (cinquenta por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como micro-empresa: 20% (vinte por cento);

Art. 90 - Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

a) - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido;

Art. 91 - O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade.

Art. 92 - A critério do Secretário Municipal de Fazenda a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 93 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 94 - As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XIV

Dos Livros em Geral

Art. 95 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2).

Art. 96 - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente.

Art. 97 - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XV

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 98 - O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para “Observações” e anotações diversas.

Parágrafo Único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “Observações”.

Seção XVI

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 99 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termo de ocorrências.

Seção XVII

Da autenticação de Livros Fiscais

Art. 100 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 101 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

Parágrafo 1º - A autenticidade será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XVIII

Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 102 - Os lançamentos, nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

Parágrafo 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

Parágrafo 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 103 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 104 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal em cada um deles.

Art. 105 - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XIX

Dos Documentos Fiscais

Art. 106 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A-1 (código 3);

II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4).

Art. 107 - O Estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamento ou sinais;

Art. 108 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CPNJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscal" - AIDF;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 109 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fisco de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referente à prestação dos respectivos serviços sejam aprovados pela participação fiscal;

III - concessionários de transportes coletivos, exceto quando da ocorrência de serviços contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

Parágrafo 1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFIR, bem como as amparada por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

Parágrafo 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

Parágrafo 3º - Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedade de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretora de título, câmbio e valores

mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, a despesa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) - à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, em nível de subtítulo interno;

b) - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

Parágrafo 4º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga o contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 110 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação em todas as vias.

Art. 111 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 112 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 113 - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

Parágrafo 1º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra idêntica à da série.

Parágrafo 2º - Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotada o de numeração imediatamente anterior.

Art. 114 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção XX

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A-1

Art. 115 - A Nota Fiscal de Serviço, Série A-1, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte/contabilidade;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XXI

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 116 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário dos serviços;

II - segunda via - contribuinte/contabilidade;

III - terceira via - presa ao bloco - para exibição ao Fisco.

Seção XXII

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal

Art. 117 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do município, Divisão de Receitas e Cadastro.

Parágrafo 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal- AIDF;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CGC, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

Parágrafo 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

Parágrafo 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Parágrafo 4º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário de estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico;

Parágrafo 5º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 118 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 119 - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) a 10 (dez) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Art. 120 - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 12 (doze) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art. 121 - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em até 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até" (doze meses após a data da AIDF).

Art. 122 - Encerrando o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento, ou devolvidos ao fisco para incineração, mediante termo.

Art. 123 - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XXIII

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documentos Fiscal

Art. 124 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro e emissão de documento fiscal.

Art. 125 - O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 126 - O pedido de concessão de regime especial inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo Único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fax simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 127 - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único - Para aprovação de regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 128 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documentos fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XXIV

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documentos Fiscal

Art. 129 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção XXV

Das Disposições Finais

Art. 130 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes de escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 131 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - É facultada a guarda do Livro de Regimento de Serviços Prestado pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 132 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagens no seguinte teor: “*Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Reclamações: fone.*”

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 133 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obras, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas de efetuar a individualização na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 134 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 135 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços público específico e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 136 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 137- Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) - efetividade, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 138 - O fato gerado, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do recolhimento de preços, emoldurados e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

Do Estabelecimento Extrativista, Produtor, Industrial, Comercial, Social e Prestador de Serviço

Art. 139 - Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) - estrutura organizacional ou administrativa;

c) - inscrição nos órgãos previdenciários;

d) - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 140 - Para efeitos de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 141 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Fiscalização De Localização, de Instalação e de Funcionamento

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 142 - A taxa de Fiscalização de Localização, e Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 143 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, de instalação e funcionamento, desde que o Município tenha exercido Poder de Polícia no exercício de suas funções;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 144 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam sua atividade em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 145 - O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 146 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 147 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela I, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 148 - A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 149 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de Fevereiro, com vencimento no dia 10 (dez) de março, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 150 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício sobre o funcionamento e, horário extraordinário de estabelecimento comerciais, em observância às posturas municipais relativas, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 151 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 152 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 153 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 154 - A Base de Cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 155 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 156 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO V

DA TAXA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 157 - A taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e de bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades ou à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 158 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Da Solidariedade Tributária

Art. 160 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailles", aos "stand" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 161 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela III, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 162 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração ou estatutária.

Art. 163 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de fevereiro, com vencimento no dia 10(dez) de março, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração de endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer

exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 164 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundado no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 165 - O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 166 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 167 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões pública, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” e aos “stands” ou assemelhados.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 168 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalações ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 169 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 170 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 171 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 172 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundamentado no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas ao controle de espaço visual urbano.

Art. 173 - O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 174 - A taxa não incide sobre os anúncios, deste que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus concitados, na forma prevista na legislação eleitora;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandade, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficente, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indique perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra e construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria:

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 175 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade de veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 176 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 177 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexas a esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 178 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 179 - Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de fevereiro, com vencimento no dia 10 (dez) de março, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quanto for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 180 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele

exercida sobre a execução da obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 181 - O fato gerador da taxa considerava-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 182 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 183 - A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 184 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo.

Art. 185 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 186 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 187 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 188 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 189 - O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em área, em vias e em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 190 - O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em área, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Do Sujeito Solidário

Art. 191 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto em áreas e em logradouros públicos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 192 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 193 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 194 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPITULO X

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 195 - A Taxa de Serviço de Limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestador ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) - limpeza de valas e geleiras pluviais;
- c) - limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) - desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art. 196 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 197 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 198 - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública será calculada da quantidade física em M³ (estimativa-ano) dos resíduos retirados do imóvel.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 199 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 200 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XI

DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 201 – SUPRIMIDO

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 202 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 203 - A Base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores estimados e da metragem linear da testada do imóvel, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouros, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela IX, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204 - A taxa será devida integral mensalmente ou anualmente.

Art. 205 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XII

DA TAXA DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 206 - A Taxa de Serviço de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestador ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 207 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de remoção de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 208 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de remoção de lixo.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 209 - A Taxa de Serviço de Remoção de Lixo será calculada e devida, em função dos valores estimados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouros, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela X, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 210 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 211 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XIII

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 212 - A taxa de Serviço de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 213 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 214 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 215 - A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição será determinada conforme estabelece a Tabela XI, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 216 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 217 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 219 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviço e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica e telefônica e outras instalações de comodidade pública, quando realizado pelo município;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 220 - A Contribuição de Melhorias tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiada direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação de Demonstrativo de Custo da Obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 221 - Contribuinte de tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública ao tempo do lançamento.

Parágrafo 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

Parágrafo 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 4º - No caso de enfiteuses, responde pela contribuição de Melhorias o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 222 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite, o custo das obras, computada as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Parágrafo 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Parágrafo 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 223 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 224 - Verificada a ocorrência do fato gerador, o Secretário Municipal de Fazenda procederá ao lançamento, escriturado, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 225 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo 1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Parágrafo 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

Parágrafo 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte se for o caso.

Parágrafo 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Art. 226 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) - delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

b) - memorial descritivo do projeto;

c) - orçamento total ou parcial das obras;

d) - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 1º - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral de Município através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

Parágrafo 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluída com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Art. 227 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

Parágrafo 1º - Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observando o valor mínimo, por prestação, de 20 (vinte) UPF vigentes no mês da notificação do lançamento.

Parágrafo 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 228 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 229 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V

CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o Cadastro de Anúncio - CADAM;

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário Compreende:

a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro Mobiliário Compreende:

a) - os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 3º - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) - em vias e logradouros públicos;

b) - em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Art. 231 - O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividade no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de 02 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 232 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

CAPITULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 233 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 234 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor de imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à utilização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 235 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Tributos a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 236 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar a Secretaria Municipal de Fazenda, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 237 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habita-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de obras particulares e Arruamentos e Loteamentos”, “Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade”, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 238 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 239 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativa à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

Parágrafo 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características no parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes serão considerados o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

Parágrafo 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

Parágrafo 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 240 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha e venda registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 241 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I, do artigo anterior, para fins de inscrição, aqueles que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

CAPITULO III

DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 242 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 243 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar as informações solicitadas pelo fisco.

CAPITULO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIO

Art. 244 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações:

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásio e estádios de esportes ou espetáculos parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 245 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 246 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) - animado;

b) - inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) - luminoso;

b) - não-luminoso.

Parágrafo 1º - Consideram-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínua de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

Parágrafo 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

Parágrafo 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através de emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

Parágrafo 4º - Considera-se não luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivos de iluminação própria.

Art. 247 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora de veículo de divulgação.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 248 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados de veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação de veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 249 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

Parágrafo 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

Parágrafo 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Parágrafo 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

Parágrafo 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Art. 250 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO VI
SANÇÕES PENAIS
CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 251 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 252 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 253 - As infrações serão punidas, separadamente ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 254 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 255 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das Multas

Art. 256 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal - UPF

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

Parágrafo 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 257 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 5 (cinco) UPF:

a) - quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliários, Mobiliários e de Anúncios, na forma e prazo previstos na legislação;

b) - quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliários, Mobiliários e de Anúncios e inclusive a baixa;

c) - por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade comunicarem, na forma e prazo regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) - por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) - por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) - por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) - por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividade;

h) - por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 10 (dez) UPF:

a) - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) - por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazo regulamentares;

c) - por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) - por deixar de escriturar documento fiscal;

e) - por deixar de reconstruir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) - por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) - pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) - por imitar documento fiscal em números de vias inferior ao exigido;

- i) - por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicação em suas vias;
- j) - por emitir documentos fiscais de série diversa da prevista para a operação;
- l) - por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- m) - por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 150 (cento e cinquenta) UPF:

- a) - por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) - por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) - por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo

aprovado;

- d) - por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) - por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 150 (cento e cinquenta) UPF:

- a) - por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- b) - por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo

fisco;

- c) - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição

competente;

- e) - pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V - de 200 (duzentas) UPF, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em:

- a) - 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação;

- b) - 30% (trinta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de decisão proferida em primeira instância.

Art. 258 - Com base no inciso II, do artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) - por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) - por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) - por qualquer outra omissão de receita;

- II - de 200 (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 259 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 260 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição ao Regime de Fiscalização

Art. 261 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 262 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincide, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo superior, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 263 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele;

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância materiais;

b) - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modifica as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 264 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 265 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 266 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má-fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 267 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 268 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Crimes Praticados Por Particulares

Art. 269 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documentos que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponderá, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 270 - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados Por Funcionários Públicos

Art. 271 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse praticado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Art. 272 - Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 273 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Art. 274 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informação sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VII

PROCESSO FISCAL

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 275 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a) - apreensão;

b) - arbitramento;

c) - diligência;

d) - estimativa;

e) - homologação;

f) - inspeção;

g) - interdição;

h) - levantamento;

i) - plantão;

j) - representação;

II - formalidades:

a) - Auto de Apreensão - APRE;

b) - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) - Auto de Interdição - INTE;

d) - Relatório de Fiscalização - REFI

e) - Termo de Diligência - TEDI;

f) - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF

g) - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI

h) - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF

i) - Termo de Intimação - TI

j) - Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 276 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

I - do Auto de apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize do procedimento para apuração de infração fiscal, de acontecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

Art. 277 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis fiscais ou não fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de mediadas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 278 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 279 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósitos.

Art. 280 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 3º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 281 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 282 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 283 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN

a) - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não mereceram fé;

c) - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmos sem essas qualificações, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, ato esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valor abaixo dos preços de mercado;

f) - houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 284 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) - o valor da matéria-prima, insumo, combustível energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) - aluguéis pagos ou, na falta deste, o valor equivalente para idênticas situações;

d) - o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) - imposto, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) - outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte em relação ao ISSQN.

Art. 285 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 286 - O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá o pagamento efetuado no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de

Intimação - AITI;

V - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação

- AITI;

VI - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Art. 287 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidência, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivo legal.

Seção IV

Da Estimativa

Art. 288 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionados ou excepcionais.

Art. 289 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 290 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UPF;

III - a critério do Secretário Municipal de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso subordinado à utilização dos documentos discais exigidos.

Art. 291 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de intimação.

Art. 292 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Da Homologação

Art. 293 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Não influem sobre a obrigação quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3º - Tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades, ou sua graduação.

Parágrafo 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Art. 294 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indicio de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 295 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituem prova material de indício de omissão de receita sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Art. 296 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento

Art. 297 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

III - proceder a homologação.

Seção IX

Do Plantão

Art. 298 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Art. 299 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competentes para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 300 - A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 301 - quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) - tipograficamente em talonário próprio;

b) - ou eletronicamente em formulário contínuo;

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte;

a.1) - nome ou razão social;

a.2) - domicílio tributário;

a.3) - atividade econômica;

a.4) - número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) - o momento da lavratura:

b.1) - local;

b.2) - data;

b.3) - hora;

c) - a formalização do procedimento:

c.1) - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) - enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação- AITI e do Auto de Apreensão - APRE é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) - por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datados e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) - pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) - por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) - por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 302 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição da atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência de Ação Fiscal - TEDI: a realização de diligências;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 303 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) - a relação de bens e documentos apreendidos;

b) - a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) - a assinatura de depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designar recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) - a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) - a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) - a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) - a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) - a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade intermediária.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) - a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) - a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) - a data de início do levantamento homologatório;

b) - o período a ser fiscalizado;

c) - a relação de documentos solicitados;

d) - o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI.

a) - a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) - a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) - o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) - a relação de documentos solicitados;

b) - a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) - a fundamentação legal;

d) - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) - o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) - a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 304 - O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Art. 305 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 306 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Art. 307 - Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente norma dos órgãos em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) - apresentação de defesa;
- b) - elaboração de contestação;
- c) - pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) - resposta à consulta;
- e) - interposição de recurso voluntário.

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) - interposição de recurso de ofício ou de revistas;
- b) - pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

- a) - de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele correspondente ou da lavratura da Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) - de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) - de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII - fixados, suspendem a partir da data que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Da Petição

Art. 308 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) - nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) - número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) - domicílio tributário;
- d) - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusa o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Da Instauração

Art. 309 - O processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamado contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 310 - O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Da Instrução

Art. 311 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII Das Nulidades

Art. 312 - São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoas que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 313 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidades, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art. 314 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 315 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o representante, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 316 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 317 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográmaticos, com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

Parágrafo 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

Parágrafo 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 318 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do litígio Tributário

Art. 319 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Art. 320 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Art. 321 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

Parágrafo 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

Parágrafo 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Art. 322 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário Municipal de Fazenda;

II - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 323 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 324 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 325 - Se entender necessária, o Secretário Municipal de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo a que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 326 - Se deferido o pedido da perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Parágrafo 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado,

Parágrafo 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 327 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Parágrafo 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 328 - A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminado o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferido, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Auto Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 329 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Instância Especial

Art. 330 - Da decisão da primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Prefeito.

Art. 331 - O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Instância Especial

Art. 332 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Prefeito;

Art. 333- O recurso de ofício:

I - será interposto obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Prefeito requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Instância Especial

Art. 334 - Recebido o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 335 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julga convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção IX

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 336 - Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a exatidão de crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 337 - É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) - esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de instância especial:

Seção X

Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 338 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição como dívida ativa, par subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Art. 339 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 340 - A consulta:

I - deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, constando obrigatoriamente:

a) - nome, denominação ou razão social do consulente;

b) - número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) - domicílio tributário do consulente;

d) - sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) - se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) - a descrição do fato objeto da consulta;

g) - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em casos positivos, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando:

a) - não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) - formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) - manifestamente protelatório;

d) - o fato houve sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

e) - a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

Parágrafo 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

Parágrafo 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 341 - A Secretaria Municipal de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Art. 342 - Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito, quando a resposta, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Prefeito, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 343 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Departamento de Assuntos Jurídicos.

Art. 344 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo Secretário Municipal de Fazenda, quando não houver recurso;

II - pelo Prefeito.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Art. 345 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 346 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 347 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Prefeito estabelecida em Acórdão.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 348 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Art. 349 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo 1º - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art. 350 - Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) - instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) - extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 351 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela existência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não tenham constituídas as situações em que eles assentam.

Art. 352 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridade e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Art. 353 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da equidade não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 354 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 355 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 357 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 358 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 359 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 360 - A definição legal ao fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 361 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 362 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 363 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prestação que constitui o seu objeto.

Art. 364 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser impostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondente.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 365 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 366 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 367 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 368 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 369 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 370 - A disponibilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 371 - Os critérios tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais

bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 372 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucesso a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 373 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos transformados ou incorporados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 374 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar e respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirindo, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 375 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 376 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 377 - A responsabilidade por infração da legalidade tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 378 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) - dos responsáveis solidários, contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) - dos diretos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 379 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 380 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declaração e guias e a escritura em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situação e que constituem fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitado pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, as quais não podem ser dispensadas as suas efetivações ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Art. 382 - O Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 383 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 384 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 385 - Os fatos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 386 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 387 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituem matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 388 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individuais ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 389 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 390 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamentos

Art. 391 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 392 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 393 - Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Art. 394 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 395 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) - os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) - o número de prestações e seus vencimentos, centro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 396 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

Seção I Das Modalidades

Art. 397 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Da cobrança e do Recolhimento

Art. 398 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento aos cofres municipal;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

Parágrafo 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 399 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) - de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário.

a.2) - de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de

Melhoria;

b) - havendo ação fiscal, de 100% (cem por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias cotados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 400 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 401 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 402 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 403 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 404 - Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 405 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 2 (duas) UPF.

Art. 406 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 407 - A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 408 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

Parágrafo 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

Parágrafo 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 409 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 410 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das Restituições

Art. 411 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 412 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter forma, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 413 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 414 - Prescreve em 2 (dois) anos, o direito de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 415 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 416 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 417 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 418 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe através da composição de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Art. 419 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Da Remissão

Art. 420 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) - comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) - constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) - diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancela administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

- a) - estiver prescrito;
- b) - o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) - inscrito em dívida ativa, for de até 20 (vinte) UPF tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 421 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Art. 422 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Art. 423 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 424 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Parágrafo 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado.

Parágrafo 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 425 - A inscrição, de crédito tributário e não tributário, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 426 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 427 - A isenção e anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Art. 428 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 429 - A isenção não será extensiva:

I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Art. 430 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 431 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinados montantes, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 432 - todas as funções referentes a cadastramento, cobrança recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 433 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 434 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 435 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 436 - São autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário Municipal de Fazenda;

III - Os Diretores e chefes de Órgãos da Fazenda;

IV - Os Agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, incumbido da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 437 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 438 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 439 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 440 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 441 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou local de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 442 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Parágrafo 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Parágrafo 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionada, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 443 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais multas.

Art. 444 - São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 445 - O Termo de Inscrição na Dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular juros de mora e demais encargos previsto em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição do Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 446 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro e eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá se sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 447 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 448 - Mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 449 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo 2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Parágrafo 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 450 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 451 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autorização administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente do prazo de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 452 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem funcionamento legal;

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

Parágrafo 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 453 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários fiscais.

Art. 454 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, o qual deverá conter:

a) - nome ou razão social;

b) - endereço ou domicílio tributário;

c) - profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) - início de atividade;

e) - finalidade a que se destina;

f) - o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

g) - assinatura do requerente.

Art. 455 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 456 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Art. 457 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 458 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servido que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 459 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após entrada do requerimento na repartição competente.

Parágrafo 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 460 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgãos ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 461 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívida, tributárias ou não tributárias, de pessoas física ou jurídica de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

Parágrafo 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos

os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrativos, responde solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

Parágrafo 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Parágrafo 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 462 - A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação;

Parágrafo 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento preparado inclusive por processo eletrônico.

Parágrafo 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

Parágrafo 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 463 - Em garantia da execução, pelo valor de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Parágrafo 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Parágrafo 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora.

Parágrafo 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Parágrafo 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 464 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto do que a lei declare absolutamente impenhorável.

Art. 465 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inspeção de Dívida Ativa for, sob qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 466 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 467 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 468 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 469 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer

origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuada unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhorável.

Art. 470 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase da execução.

Seção II

Das Preferências

Art. 471 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro-rata.

Art. 472 - São encarregados da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 473 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributáveis vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 474 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 475 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 476 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 477 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos às atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 478 - Os Serviços Públicos não compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Art. 479 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - alinhamento ou nivelamento: 0,3 (zero vírgula três) UPF por m²;

II - exame de projeto arquitetônico:

a) - para construção e edificação, incluindo modificação de área:

a.1) - até 50m² (duas) UPF;

a.2) - acima de 50m²: 0,5 UPF por m²;

b) - para substituição de planta, pelo aumento de área: 2 (duas) UPF, por planta;

c) - para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao da aprovação: 2 (duas) UPF;

II - exame de projeto de loteamento:

a) - 02 (duas) UPF, por lote;

b) - para substituição de planta, pelo aumento da área: 2 (duas) UPF, por planta;

c) - para revalidação de plantas, cujos serviços não foram executados dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao da aprovação: 2 (duas) UPF;

IV - exame para liberação de alvará de construção: 05 (cinco) UPF;

V - exame para indicação de numeração de prédios: 02 (duas) UPF;

VI - vistoria para instalação de andaime e de tapumes, quando utilizando a calçada: 01(uma) UPF, por metro linear, por 100 (cem) dias;

VII - exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de veículos: 1 (uma) UPF, por unidade;

VIII - vistoria para colocação de toldos ou cobertas: 0,2 (zero vírgula duas) UPF por m²;

IX - vistoria para liberação de “habits”: 2 (duas) UPF.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS.

Art. 480 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividade comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - vistoria para fins de concessão de licença:

a) - de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência: 2 (duas)

UPF, por vistoria;

b) - para táxis: 2 (duas) UPF, por vistoria;

c) - outras: 2 (duas) UPF, por vistoria.

II - expedição e baixa de alvará e Cad. ISSqn: 2 (duas) UPF, por empresa e ou cadastro.

III - apreensão de bens e semoventes de pequenos portes, por abandono ou infração à legislação municipal:

a) - semoventes de pequeno porte: 05 (cinco) UPF, por semovente;

b) - semoventes de grande porte: 05 (cinco) UPF, por semovente;

c) - apreensão de bens: 0,20 UPF, por quilo;

IV - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:

a) - semoventes de pequeno porte: 0,5 (cinco) UPF, por semoventes;

b) - semoventes de grande porte: 01 (uma) UPF, por semoventes;

c) - bens ou coisas: 0,5 (zero vírgula cinco) UPF, por m³ ou fração;

V - Estacionamento:

a) - veículos pequenos: 2 (duas) UPF, por dia;

b) - veículos médios: 2 (duas) UPF por dia;

c) - ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais: 2 (duas) UPF, por dia;

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Art. 481 - Os Serviços Públicos Não-Computáveis, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - serviços de sepultamento:

a) - inumação adulto, salvo os indigentes: 02 (duas) UPF;

b) - inumação de crianças: 01 (uma) UPF;

c) - construção de jazigo adulto: 50 (cinquenta) UPF,

d) - construção de jazigo de criança: 35 (trinta e cinco) UPF,

CAPÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 482 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de abate de animais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - bovino ou “vacum”: 02 (duas) UPF, por cabeça;

II - eqüino: 02 (duas) UPF por cabeça;

III - ovino, caprino e suíno: 01 (uma) UPF, por cabeça;

IV - aves e demais: 0,12 (zero vírgula doze) UPF, por cabeça;

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 483 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - atestados, certidões, requerimentos e outros:

a) - por lauda: 0,3 UPF;

b) - 2ª via de documentos: 0,6 UPF;

c) - transferência de lotes urbanos: 2 (duas) UPF;

d) - cadastros e verificação de posse de imóveis: 3 (três) UPF;

e) - outras alterações cadastrais: 3 (três) UPF;

f) - autorização para impressão de documentos fiscais: 3 (três) UPF.

II - cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos: 0,60 (zero vírgula sessenta) UPF;

III - expedientes diversos: 0,3 (zero vírgula três) UPF;

IV - serviço de cadastro mobiliário:

a) - de pessoas física: 1 (uma) UPF, por registro;

b) - de pessoas jurídicas: 1 (uma) UPF, por registro;

TÍTULO II

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 484 - O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇO DE SAÚDE

011 - Serviço médico-hospitalar e laboratoriais

0111- Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínica e policlínicas com internação, maternidades);

0112 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias);

0113 - Serviços de Laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia radiografia, abreugrafia, ultrasonografia, fonoaudiologia, espermografia, topografia, radiologia, prótese);

0114 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas);

0115 - Planos de saúde (próprios);

0116 - Planos de saúde (por terceiros).

012 - Serviços odontológicos

0121 - Clínicas dentárias;

0122 - Laboratórios de prótese dentária;

013 - Serviços veterinários e afins

0131 - Hospitais e clínicas veterinários;

0132- Outros serviços relativos a animais (guarda alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento de pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos);

02 - SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

021 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física

0211 - Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pelo etc.);

0212 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.);

0213 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas);

0214 - Massagem;

0215 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento);

03 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

031 - Serviços de alojamento

0311 - Hotéis;

0312 - Motéis;

0313 - Pensões, hospedarias, ousadas, dormitórios e “camping”;

0314 - Alojamento de natureza não familiar;

0315 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.);

0316 - Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.);

0317 - “Apart-Hotel”;

0318 - Alojamento não especificados;

032 - Serviços de alimentação

0321 - “Buffet” e organização de festas;

0322 - Restaurante e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.);

0323 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias, quiosques “trailers” etc.);

033 - Serviços de Turismo

0331 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo);

0332 - Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.);

04 - DIVERSÕES PÚBLICAS

041 - Diversões Públicas com cobrança de ingressos

0411 - cinema;

0412 - “Ballet”, espetáculos folclóricos e recitais de música erudita;

0413 - Espetáculos esportivos ou de competição;

0414 - Exposição com cobrança de ingresso;

0415 - Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres;

0416 - Danceterias, discotecas e bar dançante;

0417 - Circo e parque de diversões;

0418 - Museu e teatro;

0419 - Diversões públicas com cobrança de ingresso não especificadas;

- 042 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos
- 0421 - Jogos (bilhares, boliches, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos);
- 0422 - “Shows” e espetáculos sem cobrança de ingressos;
- 0423 - Execução e transmissão de música por qualquer processo;
- 0424 - “Taxi-dancing”;
- 0425 - Diversões públicas sem cobrança de ingresso não especificada;
- 05 - SERVIÇOS DE ENSINO
- 051 - Ensino Regular
- 0511 - Ensino Pré-escolar (pré-primário, maternal, etc.);
- 0512 - Ensino de Primeiro grau;
- 0513 - Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante);
- 0514 - Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado);
- 0515 - Ensino regular (fora do estabelecimento);
- 052 - Cursos livres
- 0521 - Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concurso, aulas particulares, deveres de casa etc.);
- 0522 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneio mecânico etc.);
- 0523 - Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, músicas, teatro, dança etc.);
- 0524 - Cursos de utilidades domésticos (“tricot”, “crochet”, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.);
- 0525 - Autoescola;
- 0526 - Cursos livres não especificados;
- 0527 - Cursos livres (fora do estabelecimento);
- 06 - SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS
- 061 - Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
- 0611 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 0612 - Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.);
- 0613 - Desinfetação, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres;
- 0614 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas;
- 0615 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduo quaisquer;
- 0616 - Limpeza de chaminés;
- 062 - Instalação e montagem de bens móveis
- 0621 - Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, boxe, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.);
- 0622 - Instalações e/ou montagem de máquina, equipamento, aparelho e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifras e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.);
- 0623 - Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.);
- 063 - Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios
- 0631 - Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhos, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos, etc.);
- 0632 - Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos, etc.);
- 0633 - Lanternagem e pintura de veículo;
- 0634 - Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, concerto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de “trailers” etc.);
- 0635 - Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos;
- 0636 - Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal;
- 0637 - Manutenção e reparação de elevadores e escadarias rolantes;
- 0638 - Recondicionamento de pelas ou motores (retífica);
- 064 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliários, vestuário, calçados e objetos
- 0641 - Oficina de máquina, aparelhos e equipamentos;
- 0642 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres;
- 0643 - Reparação, restauração e conservação de instrumento, utensílios e objetos de qualquer natureza;
- 0644 - Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.;
- 0645 - Lavandaria e tinturaria;

- 065 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização
- 0651 - Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aço, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.);
- 0652 - Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação pintura de ramos e flores etc.);
- 0653 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles;
- 0654 - Plastificação, personalização e/ou gravação;
- 0655 - Acondicionamento e embalagem;
- 0656 - Acondicionamento e embalagem de alimentos;
- 0657 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados;
- 07 - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS
- 071 - Serviços e cine-foto, som e reprodução
- 0711 - Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza);
- 0712 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fotográficos, filmagens e congêneres);
- 0713 - Reprodução de matrizes de senhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, tele documentação, "fax símile", fotocópias e demais processos de reprodução);
- 072 - Composição e impressão gráfica
- 0721 - Gráfica;
- 0722 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, seringa, impressão de estampas etc.);
- 0723 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.);
- 08 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES
- 081 - Transportes municipais de passageiros
- 0811 - Transporte coletivo urbano;
- 0812 - Transporte escolar;
- 0813 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô);
- 0814 - Ambulância;
- 0815 - Táxi;
- 0816 - Transporte aéreo de passageiro;
- 0817 - Transporte hidroviário de passageiro (fluvial ou lacustre);
- 0818 - Transporte municipal de passageiros não especificados;
- 0819 - Transporte coletivo rural;
- 082 - Transporte municipal de cargas
- 0821 - Transporte de mudanças;
- 0822 - Transporte e coleta de lixo;
- 0823 - Reboque, guindaste e congêneres;
- 0824 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados;
- 083 - Transportes municipal de valores e documentos
- 0831 - Transporte e distribuição de valores;
- 0832 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.);
- 084 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual
- 0841 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros;
- 0842 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas;
- 0843 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos;
- 09 - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA
- 091 - Serviços de Planejamento, organização, assessoria e consultoria
- 0911 - Auditoria;
- 0912 - Assessoria, consultoria e projetos;
- 0913 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.);
- 092 - Serviços técnicos administrativos
- 0921 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres;
- 0922 - Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, tradução, mecanografia, correspondência, expediente etc.);
- 0923 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações;
- 0924 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade;
- 0925 - Relação pública;
- 0926 - Serviços técnicos administrativos não especificados;
- 093 - Informática

0931 - Serviços de informática (processamento de dado, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de “softwares” e programas para computadores);

10 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

101 - Serviços de Publicidade e propaganda

1011 - Publicidade e propaganda (agência de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção);

1012 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão;

102 - Comunicação

1021 - Rádio, televisão, jornais e periódicos;

1022 - Comunicação postal, telegráfica e telefônica;

11 - ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO

111 - Administração

1111 - Administração de imóveis;

1112 - Administração de consórcios;

1113 - Administração de condomínios;

1114 - Administração de linhas telefônicas;

1115 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.);

1116 - Administração de bens não especificados;

1117 - Administração de negócios não especificados;

112 - Intermediação de bens

1121 - Corretagem de imóveis;

1122 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais);

1123 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas;

113 - Intermediação de direitos e serviços

1131 - Agenciamento ou corretagem de seguros;

1132 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde;

1133 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio;

1134 - Faturação (“factoring”);

1135 - Cobrança;

1136 - Agenciamento funerário;

1137 - Agenciamento de transporte e cargas;

1138 - Serviço de despacho;

1139 - Intermediação de direitos e serviços não especificados;

114 - Intermediação de mão-de-obra

1141 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra);

12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA

121 - Arrendamento

1211 - Arrendamento mercantil (“leasing”) de bens móveis;

1212 - Arrendamento mercantil (leasing) de bens imóveis;

1213 - Arrendamento não especificado;

122 - Locação de bens

1221 - Locação de veículos;

1222 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidores de filmes e/ou videoteipes etc.);

1223 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios;

1224 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.);

1225 - Locação de bens móveis não especificados;

123 - Locação de direitos (exclusive administração)

1231 - Locação de linha telefônica;

1232 - Locação de marcas e patentes (“franchising”);

124 - Locação de mão-de-obra

1241 - Locação de mão-de-obra;

13 - GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

131 - Guarda de bens

1311 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens;

1312 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos;

1313 - Estacionamento de veículos;

1314 - Estacionamento próprio e para clientes;

1315 - Depósito fechado de alimentos;

1316 - Depósito fechado;

132 - Vigilância e segurança

1321 - Vigilância;

1322 - Segurança (segurança de pessoas, escolha de veículos etc.);

14 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS

141 - Instituições financeiras

- 1411 - Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.);
- 1412 - Instituições de crédito, financiamento, empréstimo e investimento ou aplicações financeiras;
- 1413 - Cartão de crédito;
- 1414 - Distribuidora de títulos e valores mobiliários;
- 1415 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional;
- 1416 - Participação e empreendimentos mobiliários;
- 1417 - Bolsa de valores;
- 1418 - instituições financeiras não especificadas (*)-
Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela “Declaração de Serviços”;
- 142 - Seguros
- 1421 - Seguradoras;
- 1422 - Administração de seguros e co-seguros;
- 1423 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações);
- 1424 - Previdência privada ou fechada;
- 15 - ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS
- 151 - Construção civil
- 1511 - Construção de edifícios e congêneres;
- 1512 - Construção de estações de transmissão e distribuição, subestação e congêneres;
- 1513 - Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres;
- 1514 - Construção de vias, urbanização e congêneres;
- 1515 - Reparação e reforma de edifícios e congêneres;
- 1516 - Serviços de acabamento;
- 1517 - Perfuração de poço;
- 1518 - Serviços de construção não especificados;
- 152 - Serviços Técnicos auxiliares
- 1521 - Sondagem de solo;
- 1522 - Pesquisa de recurso minerais, hídricos e energéticos;
- 1523 - Laboratórios de análise técnica;
- 1524 - Topografia, Aerofotogrametria e congêneres;
- 1525 - Fiscalização de obras;
- 1526 - Demolição;
- 1527 - Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.);
- 1528 - Montagem industrial;
- 1529 - Serviços técnicos auxiliares não especificados;
- 153 - Consultoria técnica e projetos de engenharia
- 1531 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura;
- 1532 - Consultoria técnica e projeto de engenharia elétrica e eletrônica;
- 1533 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial;
- 1534 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia;
- 16 - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES
- 161 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres
- 1611 - Decoração;
- 1612 - Paisagismo;
- 1613 - Jardinagem;
- 1614 - Florestamento e reflorestamento;
- 1615 - Outros, serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.);
- 17 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA
- 171 - Serviços comunitários e sociais
- 1711 - Associação, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres;
- 1712 - entidades religiosas;
- 1713 - Entidades beneficentes e de assistência social;
- 1714 - Serviços comunitários e sociais não especificados;
- 1715 - Clubes e congêneres;
- 172 - Serviços de utilidade pública e afins
- 1721 - Cartórios de registro civil;
- 1722 - Cartório de notas (protestos, registros de documentos etc.);
- 1723 - Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos;
- 1724 - Repartições públicas, autarquias e fundações;
- 1725 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres;
- 1726 - Parques de exposições, auditórios e congêneres;
- 1727 - Serviços de utilidade pública não especificados;
- 18 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
- 181 - Profissionais autônomos de nível superior

1811 - Profissionais autônomos de diversos nível superior: administrador, advogado, analista de sistema e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assistente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista);

182 - Profissionais autônomos de nível médio

1821 - Profissionais autônomos de diversos nível médio: (acumpuntor, agenciador, amestrador, aplicador, arbitro, artista, assessor, assistente, astrólogo, atendente de enfermagem, atleta, audiometrista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapeuta, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cadastrista, calculista, calista, cambista, cartazista, cenotécnico, chaveiro, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, cortineiro, datilógrafo, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometista, impermeabilizador, inspetor, instalador, instrutor, joalheiro, jóquei, laminador, lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicura, maquenista, anquilador, massagista, mecânico, ocecanógrafo, mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante comercial, restaurador, revisor, sanefeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, texista, técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletrecidade, eletrônica e afins, técnico da odontologia-laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tomeiro, tradutor e intérprete, tratador de piscina, tratorista, vidraceiro, vitrinista);

183 - Profissionais Autônomos e de nível elementar

1831 - Profissionais autônomos de diversos nível elementar: (Açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, calceteiro, carroceiro, cerzideira, cisteneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copista, costureira, cozinheira, crocheteira, dedetizador, doceira, encerador, engraxate, entalhador, enverzinador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom garimpeiro, guarda noturno, jardineiro, ladrilheiro, laquador, lavadeira, lavrador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pinto de paredes polidor, rapador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipografo, tricoteiro, vigilante, zelador);

19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

191 - Extração

1911- Extração de minerais;

1912 - Extração vegetal;

192 - Cultura vegetal

1921 - Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais;

193 - Criação animal

1931 - Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais;

20 - INDÚSTRIA

201 - indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2011 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos;

2012 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo;

2013 - Indústria de produtos derivados do fumo;

2014 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres;

2015 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos de vestuário, calçados e congêneres;

2016 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres;

2017 - Indústria de material escolar e editorial;

2018 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres;

2019 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres;

202 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico

2021 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos);

2022 - Indústria de mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.);

2023 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico;

2024 - indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres;

2025 - Indústria de produtos para decoração;

2026 - Indústria de material de cine-foto, ótica e congêneres;

2027 - Indústria de brinquedos;

2028 - Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres;

2029 - Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres;

203 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividade econômicas

2031 - Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres;

- 2032 - Indústria metalúrgica;
- 2033 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção;
- 2034 - indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes;
- 2035 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário);
- 2036 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.);
- 2037 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres;
- 2038 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza;
- 2039 - Indústria de borracha, matérias plásticas e congêneres;
- 204 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 2041 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas;
- 2042 - indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas;
- 2043 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e de mais atividades econômicas;
- 205 - Indústria de material de transporte
- 2051 - Indústria de veículos, peças e acessórios;
- 206 - Indústria de construção
- 2061 - Indústria de construção;
- 207 - Indústria de energia
- 2071 - Indústria de energia;
- 208 - Indústria não especificadas
- 2081 - Indústria não especificadas;
- 21 - COMÉRCIO
- 211 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico
- 2111 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos;
- 2112 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo;
- 2113 - Comércio de fumo e derivados;
- 2114 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres;
- 2115 - comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres;
- 2116 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres;
- 2117 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres;
- 2118 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres;
- 2119 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres;
- 212 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico
- 2121 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, faqueiros, etc.);
- 2122 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.);
- 2123 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antigüidade, plantas, flores, etc.);
- 2124 - Comércio de produtos de cine-foto, ótica e congêneres;
- 2125 - Comércio de brinquedos;
- 2126 - Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres;
- 2127 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres;
- 213 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividade econômica
- 2131 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres;
- 2132 - Comércio de material de construção e vidros;
- 2133 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres;
- 2134 - Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes);
- 2135 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres;
- 2136 - Comércio de madeiras, artefatos, (exclusive mobiliário), lenha e carvão;
- 2137 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários;
- 2138 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres;
- 2139 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza;
- 214 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 2141 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas;
- 2142 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas;
- 215 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes
- 215 1- Comércio de veículos, peças e acessórios;
- 2152 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes;
- 2153 - Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel;
- 2154 - Comércio varejista de álcool carburante e gasolina;
- 2155 - Comércio varejista de querosene;
- 2156 - Comércio varejista de gás liquefeito e petróleo;

- 2157 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas;
 216 - Comércio de mercadorias diversas
 2161 - Lojas de departamento (exclusive alimentos);
 2162 - Supermercado e hipermercados;
 2163 - Bazares, armarinhos e congêneres;
 2164 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos);
 2165 - Mercearia, mercado, armazém e congêneres;
 2166 - Lojas de departamento (inclusive alimentos);
 2167 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos);
 217 - Importação e Exportação
 2171 - Importação e exportação (empresa importadora, “trading compaines” etc.);
 218 - Comércio não especificados
 2181 - Comércio não especificados;

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 485 - As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2.002.

Parágrafo Único - As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.002, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2.002.

Art. 486 - A partir de 1º de maio de 2.002, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

Parágrafo 1º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data de AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo 2º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no “caput” deste artigo serão resolvidas pelo Secretário Municipal de Fazenda através de ato próprio.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 487 - A Unidade Padrão Fiscal - UPF terá seu valor unitário de R\$-19,04 (dezenove reais e quatro centavos) e será corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou outro índice que venha a substituí-lo, verificando no mês anterior que proceder ao reajuste.

Art. 488 - Fica isento de impostos municipais, as entidades sem fins lucrativos, desde que atendida as normas regulamentares.

Art. 489 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança de crédito.

Parágrafo 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 490 - A concessão moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 491 - O Município, visando otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 492 - O Executivo fixará por decreto as normas regulamentares necessárias a execução deste Código.

Art. 493 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.002, revogadas as disposições contrárias.

NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito Municipal

TABELAS
DOS CUSTOS ORÇADOS PARA A REALIZAÇÃO,
NO ANO DE 2.002, DOS SERVIÇOS DE:

I - FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO.

- Nº de Contribuintes = X
- Custos da atividade pública específica (R\$) = Y
- Valor da taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/ano}$

II - FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIO.

- Nº de contribuintes = X
- Custo da atividade pública específica = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/ano}$

III - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

- Nº de Contribuintes = X
- Custo da atividade pública específica = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/ano}$

IV - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

- Nº de Contribuinte = X
- Custo da atividade pública específica (R\$) = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/ano}$

V - FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

- Nº de Contribuintes = X
- Custo da atividade pública específica (R\$) = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/ano}$

VI - FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

- Nº de Contribuintes = X
- Custo da atividade pública específica (R\$) = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ = \text{UPF/ano}$

VII - FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Nº de Contribuintes = X
- Custos da atividade pública específica = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/ano}$

VIII - LIMPEZA PÚBLICA

- Quantidade de metros lineares de testada = X
- Custo da atividade pública específica (R\$) = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/metro linear/ano}$

IX - SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Quantidade de metros lineares de testada X
- Custo da atividade pública específica (R\$) = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY \text{ UPF/metro linear/mês}$

X - SERVIÇO DE REMOÇÃO DE LIXO

- Quantidade de metros lineares de testada = X
- Custo da atividade pública específica (R\$) = Y
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/metro linear/ano}$

XI - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

- Quantidade de metros lineares de testada = X
- Custo da atividade pública específica = X
- Valor da Taxa = $\frac{Y}{X} = R\$ XY = \text{UPF/metro linear/ano}$

